



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### PARECER

#### Proposta de Lei nº 172/X/3ª

#### **Primeira alteração à Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, que aprova a lei de Finanças das Regiões Autónomas**

### PARTE I – CONSIDERANDOS

#### **1 – Introdução**

Em 23 de Novembro de 2007 deu entrada na Assembleia da República (AR) a Proposta de Lei (PPL) nº 172/X/3ª da responsabilidade da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) que propõe uma revisão da Lei Orgânica 1/2007, de 19 de Fevereiro.

Por despacho do Presidente da Assembleia da República de 15 de Dezembro de 2007, a PPL nº 172/X/3ª baixou, nos termos do nº 1, do artigo 129º, do Regimento da Assembleia da República, (RAR) nº 1/2007, de 20 de Agosto, à Comissão de Orçamento e Finanças (COF).

Assim, nos termos e para efeitos dos artigos 135º e seguintes do RAR, cumpre à COF emitir parecer sobre a referida iniciativa legislativa.



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ao abrigo do artigo 131º do RAR, os Serviços elaboraram uma nota técnica para o PPL nº 172/X/3ª, que inclui:

- Análise sucinta dos factos e situações;
- Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei e formulário;
- O enquadramento legal e antecedentes;
- Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idênticas matérias.

### **2- Objecto e Motivação**

A ALRAM justifica a sua pretensão no facto de a Lei Orgânica nº1/2007, de 19 de Fevereiro que veio aprovar a Lei de Finanças das Regiões Autónomas, levantar muitas dúvidas sobre a sua constitucionalidade e legalidade e entende ser oportuno uma revisão do seu teor com vista ao integral cumprimento dos disposto na Constituição da República Portuguesa e nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

De forma a concretizar as suas pretensões, os proponentes sugerem as seguintes alterações ao diploma legal:

- Eliminar as referências feitas ao património regional quer no artigo 2º, quer no Título V pois, tanto a sua definição, como as competências para a sua administração se encontram já consagradas na Constituição e nos Estatutos Político-Administrativos;
- Consagrar o princípio da autonomia financeira e redefinir o conceito do princípio da solidariedade nacional, ajustando-se a fórmula de cálculo das transferências do Orçamento de Estado “restabelecendo-se, em simultâneo, o equilíbrio entre as Regiões Autónomas, sem contudo, diminuir os montantes que o Estado reservou para a Região Autónoma dos Açores”;



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

- Aperfeiçoar o conceito de projectos de interesse comum, que uma vez aprovados pelos respectivos Governos, beneficiarão da comparticipação estatal;
- Determinar que os empréstimos a emitir pela Regiões Autónomas podem beneficiar de garantia pessoal do Estado, “alcançando-se assim plena conformidade com o estabelecido estatutariamente”;
- Retirar da Lei as referências do anterior artigo 62º à transferência de atribuições e competências ao exercício do poder tributário, “porquanto tais matérias já se encontram consagradas pelo Decreto-Lei nº 18/2005, de 18 de Janeiro, que transferiu para a Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências fiscais que no âmbito da Direcção de Finanças da Região Autónoma da Madeira, e de todos os serviços dela dependentes, vinham sendo exercidas no território da região pelo Governo da República, competindo ao Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o exercício pleno das competências previstas na Constituição e na lei em relação às receitas fiscais próprias, praticando todos os actos necessários à sua administração e gestão”;
- Aplicar o regime suspensivo no apuramento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, “visto ser o método que garante, com maior fiabilidade, que as Regiões Autónomas receberão as receitas deste imposto que lhes são devidas”;
- Estabelecer a “obrigatoriedade do Estado disponibilizar às Regiões Autónomas as aplicações informáticas integradas bem como o apoio técnico necessário à sua implementação, tendo em vista a uniformização de procedimentos e evitando-se custos acrescidos com análises e estudos de aplicações informáticas que já existem”.



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A Assembleia da República aprovou ainda recentemente a Lei de Finanças Regionais: Lei Orgânica (LO) nº 1/2007, de 19 de Fevereiro.

Ainda antes de um ano da respectiva vigência, vem a Assembleia Regional da Madeira submeter a Assembleia da República a presente Proposta de Lei que é a primeira alteração à Lei Orgânica nº 1/2007 e que na sua substância pretende alterações quanto ao património regional, ao princípio da autonomia financeira e da solidariedade nacional – com ajustamentos nas fórmulas de cálculo das transferências do Orçamento de Estado – e ainda quanto à garantia pessoal do Estado em matéria de empréstimos a emitir pelas Regiões Autónomas, bem como a alteração, no sentido da suspensão do actual regime do IVA.

A presente Proposta de Lei pretende ainda clarificar o conceito de projectos de interesse comum, expurgando as referências à transferência de atribuições e competências relativas ao poder tributário e incluir a obrigatoriedade do Estado disponibilizar às regiões autónomas as aplicações informáticas integradas bem como o apoio técnico necessário à sua implementação.

A matéria da PPL insere-se na área de reserva absoluta de competência da Assembleia da República, pelo que cabe à Assembleia da República deliberar sobre a proposta apresentada.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tomou a iniciativa de apresentar a presente PL e a sua apresentação foi efectuada nos termos do disposto nos termos do nº1 do artigo 167º e da alínea f) do nº1 do artigo 227º da Constituição da República e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República.



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Realço o facto de os proponentes pretenderem nos termos do artigo 5 da PPL a entrada em vigor com efeitos a 1 de Janeiro de 2008. Ora, tal facto implicaria a necessidade de um Orçamento Rectificativo em 2008 para satisfação dos compromissos financeiros resultantes das alterações pretendidas e constantes da PPL nº 172/X. Acresce que, em matéria de constitucionalidade, não me consta que o Tribunal Constitucional tenha declarado qualquer inconstitucionalidade à Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro.

### PARTE III – CONCLUSÕES

- 1) A iniciativa legislativa – PPL 172/X/3ª da ALRAM foi efectuada nos termos do disposto no nº1 do artigo 167º e da alínea f) do nº1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do RAR.
- 2) Cumpre os requisitos formais respeitantes às iniciativas conforme o no nº1 do artigo 119º, o nº3 do artigo 123º e os nº1 e 2 do artigo 124º do RAR.
- 3) É igualmente observado o disposto na alínea b) do nº1 do artigo 37º da Lei 13/91, de 5 de Junho, alterada pelas Leis nº 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho (Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira).
- 4) Com esta PPL a ALRAM pretende proceder a uma revisão da Lei Orgânica nº1/2007, de 19 de Fevereiro, propondo, consagrar os princípios da autonomia financeira e da continuidade territorial – ajustamento nas fórmulas de cálculo das transferências do Orçamento de Estado -, determinar a regra da garantia pessoal do Estado em matéria de empréstimos a emitir pelas Regiões Autónomas e, ainda a aplicação do regime suspensivo do Imposto sobre o Valor Acrescentado. Para além disto, a ALRAM propõe com esta PPL, clarificar o conceito de projectos de interesse comum, expurgar as referências à transferência de atribuições e competência relativas ao poder tributário e incluir a obrigatoriedade do Estado disponibilizar às regiões Autónomas as aplicações



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

informáticas integradas bem como o apoio técnico necessário à sua implementação.

- 5) A matéria da PPL insere-se na área de reserva absoluta da competência da Assembleia da República, pelo que cabe à Assembleia da República deliberar sobre a proposta apresentada.

Pelo que a COF é do parecer que a PPL n.º172/X/3 que propõe a Primeira alteração à Lei Orgânica n.º1/2007, de 19 de Fevereiro, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para subir a Plenário, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Nos termos do n.º2 do artigo 137.º do RAR, segue anexo ao presente parecer a nota técnica a que se refere o artigo 131.º do mesmo Regimento.

Palácio de S. Bento, 9 de Abril de 2008

**O DEPUTADO RELATOR**

(Victor Baptista)

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

(Jorge Neto)